



Ofício nº 471/2023-PRES-CAU/PR

Curitiba, 06 de dezembro de 2023.

**Ao Pregoeiro Municipal**  
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Rua Guilherme Schiffer, nº 67  
Centro  
Porto Amazonas - PR  
CEP 84140-000  
[licitacao@portoamazonas.pr.gov.br](mailto:licitacao@portoamazonas.pr.gov.br)

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023 - PROCESSO Nº1260/2023**

**OBJETO:** “Registro de Preços para contratação de pessoa(s) jurídica(s) para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, AGRIMENSURA, ARQUITETURA, GEOLOGIA e SONDAÇÃO, pelo período de 12 (doze) meses, segundo quantidades e especificações contidas no Termo de Referência, anexo I deste instrumento convocatório.”

**Referência: Documento de Fiscalização 1000207011/2023**

Senhor Pregoeiro,

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob nº 14.804.099/0001-99, criada pela Lei Federal nº 12.378/2010, com sede na Av. Nossa Senhora da Luz, 2530, Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais vem perante Vossa Senhoria apresentar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da Licitação em epígrafe, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005 e art. 12 do Decreto 3.555/2000, de acordo com as razões que seguem:

## **1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebi-

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

**Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200**

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



mento das propostas, conforme disposição do art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, art. 12 do Decreto 3.555/2000 e item 15.1 do Edital em questão.

Ademais, a presente impugnação respalda-se no direito de petição constitucionalmente assegurado, o qual permite a postulação da imediata suspensão da sessão de pregão designada, bem como a anulação do pregão em referência e do contrato eventualmente a ser firmado.

## 2. DO MÉRITO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

### 2.1. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS DE ARQUITETURA E URBANISMO

Inicialmente, destaca-se que o CAU/PR, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no Edital em questão, requer, desde já, que esta seja sanada.

Esta insurgência é contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de **serviços de natureza intelectual por meio de PREGÃO ELETRÔNICO**, em que o critério de julgamento é o “menor preço por item” em desconformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no certame em tela.

No que concerne à natureza do serviço a ser contratado, a Lei nº 10.520/2002, que *“institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns...”*, estipula, de forma clara e cristalina, o que segue:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*

*(...)*

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

**Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200**

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”;*

Inclusive, o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 sequer admite a possibilidade de utilizar o pregão para contratação de obras e serviços de engenharia de natureza comum, conforme segue:

*“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração”.*

Por sua vez, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade de pregão eletrônico, possibilita a contratação de serviços **comuns** de engenharia por meio desta modalidade, impedindo o uso da modalidade para a contratação de serviços especiais:

*“Art. 4º **O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:***

*I - contratações de obras;*

*II - locações imobiliárias e alienações; e*

*III - **bens e serviços especiais**, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.*

A mesma norma estabelece ainda, em seu artigo 3º, as definições de **comum** e **especial**:

*“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*

*(...)*

*II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;*

*III - **bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns**, nos termos do inciso II;*

*(...)*

*VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei*



*nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;**” (g.n.)*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*(...)*

*Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”*

Ou seja, para prestação de serviço técnico profissional especializado que, a partir das diretrizes gerais ditadas pela Administração, torna-se único quando concluído, cabe observância da Lei nº 8.666/1993, visto que resulta de um processo de criação particular.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> ensina:

*“O caput do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 permite que o pregão seja utilizado em licitações cujos objetos constituam aquisição de bens ou prestação de serviços, ambos considerados comuns. Em vista disso, em princípio, excluía-se da incidência da modalidade pregão as obras e serviços de engenharia, que normalmente são, por natureza, complexas, demandando, de acordo com inciso I do § 1º*

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. Páginas 74 e 81/82.



*do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a realização prévia de projeto básico.  
(...)*

*Em síntese, por princípio, obras e serviços de engenharia não devem ser licitados por meio de pregão, porquanto costumam revestir-se de natureza complexa, dependente de projeto básico e outras especificações técnicas incompatíveis com conceito de serviço comum.*

*(...)*

*No entanto, admite-se, ainda que excepcionalmente, obras e serviços de engenharia de natureza comum, com características simples, que não demandam especificações técnicas demasiadamente complexas, por efeito do que é permitido utilizar o pregão em relação a elas, como ocorre, por exemplo, com o serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado, na esteira do Acórdão nº 817/2005 do Tribunal de Contas da União.*

*(...)*

*Reforça essa tese o fato de que o próprio Decreto Federal permitiu, no item 20 do seu anexo II, a utilização do pregão para manutenção predial, o que, a todas as luzes, qualifica-se como serviço de engenharia. Logo, a proibição contida no artigo 5º do Decreto Federal não é absoluta tanto que ele próprio prevê exceção. Tal exceção deve ser ampliada para todos os casos em que obra ou serviço de engenharia possa ser qualificado como espécie de serviço comum, prestigiando a Lei nº 10.520/02 em detrimento do Decreto Federal nº 3.555/00”*

No que diz respeito à vedação do pregão para contratação de obras e de serviços de engenharia, Jair Eduardo Santana<sup>2</sup> refere:

*“A proibição expressa da contratação de obras por meio da seta modalidade licitatória, em princípio, seria dispensável, na medida em que a própria Lei nº 10.520/02, ao estabelecer a finalidade do pregão, deixa claro seu uso para aquisição de bens e prestação de serviços comuns.”*

No tocante ao emprego do pregão para licitar obras e serviços afeitos à profissão de arquitetura e urbanismo, a Lei nº 10.520/2002 não proíbe expressamente a sua utilização, porém, devido ao fato de, em regra, as obras e serviços de engenharia e de arquitetura e urbanismo serem demasiadamente complexas, estas fogem do objeto do pregão que, conforme vimos, seria realizado apenas para contratação de serviços comuns.

---

<sup>2</sup> SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Página 94.





Vossa Senhoria, giza-se que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter o entendimento de que a contratação de serviços comuns de engenharia (em sentido amplo) encontra amparo na Lei nº 10520/2002, a Administração assim deve enquadrar, descrever, parametrizar e qualificar o objeto, empregando especificações usuais de mercado; pois a modalidade licitatória pregão, que tem como critério de julgamento o menor preço, não deverá ser utilizada para serviços de natureza predominantemente intelectual, os quais requerem individualização ou inovação, podendo apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo, portanto, necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. A escolha do pregão somente se justifica quando o serviço puder ser executado mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, bem como quando se trata de serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de elaboração relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas.

Nesse sentido, é firma a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. PROVIMENTO CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO. 1. O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução. 2. Se o projeto ou estudo a ser elaborado por um profissional ou empresa for similar ao que vier a ser desenvolvido por outro(a), o serviço pode ser caracterizado como comum. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto licitado não se enquadra na categoria de comum. 3. É possível a existência de soluções distintas para o objeto licitado, mas a consequência advinda da diferença entre elas não deverá ser significativa para o ente público que adota o pregão. Se, no entanto, os serviços comportarem variações de execução relevantes, a técnica a ser empregada pelos licitantes merecerá a devida pontuação no certame.” (ACÓRDÃO 601/2011 – PLENÁRIO. Relator JOSÉ JORGE. Processo nº 033.958/2010-6. Data da sessão 16/03/2011). [Grifo Nosso]*



Da análise do Edital, percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. Dessa forma, tais elementos, que contemplam as demandas e as considerações necessárias para a realização do serviço, bem como a respectiva descrição, são apresentados de forma abrangente, proporcionando uma visão genérica do objeto a ser contratado e, por si só, não são suficientes para que as licitantes possam definir previamente os parâmetros dos serviços a serem executados, de maneira que se possa empregar o pregão como modalidade licitatória.

Neste caso, impõe-se a aplicação de outras modalidades de licitação e outros critérios de julgamento, os quais estão previstos na Lei nº 8.666/1993.

Por sua vez, o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** reiteradamente afasta a adoção do pregão para contratação de serviços afeitos à arquitetura e urbanismo, conforme se observa:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”. 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.” (TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017).*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para*

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

**Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200**

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



*aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013).*

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem serviços de engenharia.” (TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO. O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia (art. 5º do Decreto 3.555/00), mantida pelos próprios fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente para apreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial improvida.” (TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO*

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

**Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200**

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabora, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622





GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Na hipótese, em princípio, há ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização de serviços destinados à edificação de um abatedouro de frangos (0322.745-03/2010) e à ampliação do Centro de Convivência do Idoso do Município de Salvador das Missões (348.896-89/2010). Tais serviços não são comuns, porque há complexidade na edificação dos mesmos.” (TRF4, AG 5010028-70.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/09/2012).*

Ademais, no seio de ações judiciais propostas pelo Conselho ora impetrante com o intuito de que sejam anulados pregões realizados por outros entes públicos para a contratação de empresa para a elaboração de projetos, **já foram proferidas diversas decisões judiciais em sede liminar que reconheceram a complexidade técnica destes serviços e a inviabilidade de sua contratação mediante pregão**, da qual destacamos recente liminar concedida pela 1ª Vara Federal de Paranaíba:

*É do conhecimento desse Juízo a existência de eventual celeuma no que tange à possibilidade ou não de utilização de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia - defendida pelo TCU, conforme enunciado nº 257 da súmula de sua jurisprudência -, contudo, da forma como foi redigido o*

*Edital resta claro que o serviço a ser contratado não diz respeito a "serviços comuns de engenharia". Isso porque "serviços comuns", conforme definido pela Lei 10.520/2002, são "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por*

*meio de especificações usuais no mercado" (art. 1º, parágrafo único).*

*Ora, no caso concreto, sequer há um projeto específico a ser desenvolvido pelo vencedor do certame e, inexistindo objetividade quanto ao projeto a ser desenvolvido, como poderia haver objetividade quanto a seus padrões de desempenho? Visa a Municipalidade, em verdade, a contratação de uma empresa para elaboração de projetos arquitetônicos e complementares conforme demanda futura.*

*Sendo o fim do Município a contratação de serviço técnico profissional especializado, esta deve ser feita conforme disciplina o art. 13, da Lei 8.666. Nesses termos, mutatis mutandis:*

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

**Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200**

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. 1. Extrai-se do edital que não se trata de serviço comum de engenharia, consistente em projetos padronizados e destituídos de qualquer complexidade, mas de serviço especializado, de forma que não se amolda ao pressuposto da modalidade de pregão. 2. Manutenção da sentença. (TRF4 5043048-19.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/04/2018)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. 1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS, Relator: Des. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 4ª Turma, data da decisão: 22/05/2019)*

## **2.2 DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL COMO SERVIÇO DE NATUREZA INTELLECTUAL**

Como já informado, da análise do edital percebe-se que não há informações suficientes aptas a caracterizar o objeto ora licitado como serviço de natureza comum. No que diz respeito à natureza técnica do objeto licitado, merece destaque o ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, o qual apresenta o seguinte:

**2. DESCRIÇÃO DO OBJETO E PREÇOS PRATICADOS**

- 2.1 A descrição do objeto, qualificações técnicas mínimas das participantes, cronograma de desenvolvimento das atividades e desembolso seguem o quadro abaixo e foram confeccionados tomando-se por base o valor de mercado conforme cotações que seguem anexas.
- 2.2 Para chegar no valor total máximo foi usado como base na última licitação feita pelo Município, após estudo realizado pelo engenheiro do Município junto com o Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos, viu-se a necessidade de um acréscimo no valor total do mesmo, em justificativa da falta de saldo existente na última licitação.
- 2.3 O valor máximo para contratação (ões) oriunda (as) da abertura de edital é de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) em sua totalidade.

**3. TABELA DE PREÇOS E DE PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

LOTE 01 - PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL				
VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 100.000,00				
Item	Descrição do Item	Valor Médio		Und
1.1	Projeto arquitetônico	R\$	26,81	m <sup>2</sup>



1.2	Levantamento arquitetônico	R\$ 6,78	m <sup>2</sup>
1.3	Projeto estrutural, inclusive fundação	R\$ 14,04	m <sup>2</sup>
1.4	Projeto de estrutura metálica	R\$ 20,04	m <sup>2</sup>
1.5	Projeto hidrossanitário	R\$ 13,59	m <sup>2</sup>
1.6	Levantamento de redes hidrossanitarias	R\$ 4,63	m <sup>2</sup>
1.7	Projeto redes eletricas	R\$ 13,66	m <sup>2</sup>
1.8	Levantamento de cargas e redes eletricas	R\$ 4,63	m <sup>2</sup>
1.9	Projeto telefonico/logica	R\$ 13,66	m <sup>2</sup>
1.10	Projeto de prevenção e combate a incendio sem hidrante	R\$ 13,82	m <sup>2</sup>
1.11	Projeto de prevenção e combate a incendio com hidrante	R\$ 26,78	m <sup>2</sup>
1.12	Projeto SPDA (pararraio)	R\$ 12,84	m <sup>2</sup>
1.13	Planilha de quantitativo de serviços, (composição de custos analiticos e cronograma fisico de desenvolvimento de serviços)	R\$ 6,28	m <sup>2</sup>
1.14	Projeto de urbanismo (muros, calçadas, canteiros, acessos, outros)	R\$ 3,57	m <sup>2</sup>
1.15	Maquete Eletrônica - (imagem 3D)	R\$ 8,90	m <sup>2</sup>
<b>LOTE 2 - PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO</b>			
<b>VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 150.000,00</b>			
Item	Descrição do Item	Valor Médio	Und
2.1	Sondagem CBR (um a cada 100M de projeto)	R\$ 2.360,78	Furo
2.2	Estudo de viabilidade e implantação	R\$ 1,41	m <sup>2</sup>
2.3	Dimensionamento e projeto de pavimentação	R\$ 1,41	m <sup>2</sup>
2.4	Projeto de terraplanagem	R\$ 1,41	m <sup>2</sup>
2.5	Sinalização e acessibilidade	R\$ 1,41	m <sup>2</sup>
2.6	Projeto geometrico	R\$ 1,41	m <sup>2</sup>
2.7	Projeto de drenagem	R\$ 1,41	m <sup>2</sup>
2.8	Projeto de jardinagem (especies, portes, quantidades, mobiliarios, acessorios)	R\$ 1,41	m <sup>2</sup>
2.9	Projeto OAC (pontes e bueiros)	R\$ 956,98	m <sup>2</sup>
2.10	Planilha de quantitativos de serviços (composições de custos analiticos e cronograma fisico de desenvolvimento de serviços)	R\$ 0,82	m <sup>2</sup>
2.11	Rede de Distribuição/Coleta	R\$ 0,72	m
2.12	Projeto eletrico (captação/reserv./tratamento/etc)	R\$ 1.546,69	unid
2.13	Projeto estrutural (captação/reserv./tratamento/etc)	R\$ 1.546,69	unid



2.14	Planilha de quantitativos de serviços (composições de custos analíticos e cronograma físico de desenvolvimento de serviços)	R\$	0,69	m
<b>LOTE 3 - LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO</b>				
<b>VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 100.000,00</b>				
<b>Item</b>	<b>Descrição do Item</b>	<b>Valor Médio</b>		<b>Und</b>
<b>3.1</b>	<b>Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral de imóveis urbanos</b>			
3.1.1	0,00 até 500,00 m <sup>2</sup>	R\$	2,68	m <sup>2</sup>
3.1.2	501,00 até 1000,00 m <sup>2</sup>	R\$	2,64	m <sup>2</sup>
3.1.3	1001,00 até 2000,00 m <sup>2</sup>	R\$	2,32	m <sup>2</sup>
3.1.4	2001,00 até 3000,00 m <sup>2</sup>	R\$	2,13	m <sup>2</sup>
3.1.5	3001,00 até 4000,00 m <sup>2</sup>	R\$	1,85	m <sup>2</sup>
3.1.6	4001,00 até 5000,00 m <sup>2</sup>	R\$	1,65	m <sup>2</sup>
3.1.7	Acima de 5000,00 m <sup>2</sup>	R\$	1,55	m <sup>2</sup>
<b>3.2</b>	<b>Levantamento topográfico e cadastral de imóveis rural (por m<sup>2</sup>)</b>			
3.2.1	Por m <sup>2</sup>		2,73	m <sup>2</sup>
<b>3.3</b>	<b>Levantamento planialtimétrico de estradas de imóveis rurais</b>			
3.3.1	Urbanas	R\$	8,68	m <sup>2</sup>
3.3.2	Rurais	R\$	2,70	m <sup>2</sup>
<b>3.4</b>	<b>Levantamento planialtimétrico de seções transversais a partir do eixo</b>			
3.4.1	Com nivelamento geométrico	R\$	2,47	m
3.4.2	Com nivelamento taqueométrico/trigonométrico	R\$	2,88	m
<b>3.5</b>	<b>Medições lineares</b>			
3.5.1	Abertura de linhas	R\$	2,75	m
3.5.2	Alinhamento predial	R\$	39,38	m
3.5.3	Alinhamento e locação de poste	R\$	12,13	m
3.5.4	Alinhamento de meio-fio	R\$	12,13	m
3.5.5	Tubulações de água	R\$	12,13	m
3.5.6	Tubulações de esgoto	R\$	12,13	m
3.5.7	Abertura de valetas	R\$	12,13	m
<b>3.6</b>	<b>Abertura de Picadas</b>			
3.6.1	Em terreno com vegetação que possibilite o uso apenas De facão e foice	R\$	3,52	m
3.6.2	Em terreno que exija além do so de facão e foice Também machado e motosserra	R\$	4,46	m

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622





<b>3.7</b>	<b>Poligonação</b>		
3.7.1	Com GPS geodésico sem ajustes, vetores irradiados até 03 ponto	R\$ 609,16	
3.7.2	Com GPS geodésico sem ajustes, vetores irradiados acima 03 ponto	R\$ 910,33	
3.7.3	Com GPS geodésico com ajuste até 03 pontos	R\$ 913,66	
3.7.4	Com GPS geodésico com ajuste acima de 03 pontos	R\$ 1.507,50	
<b>3.8</b>	<b>Fornecimento e implantação de marco de concreto</b>		
3.8.1	Padrão para georreferenciamento de imóveis Urbanos	R\$ 358,33	
3.8.2	Padrão para georreferenciamento de imóveis Rurais	R\$ 431,66	
<b>3.9</b>	<b>Locação de obra por meio de piquetes ou estacas</b>		
3.9.1	Lotes com trena	R\$ 2,52	m <sup>2</sup>
3.9.2	Lotes com trena e teodolito	R\$ 3,40	m <sup>2</sup>
3.9.3	Lotes com estação total	R\$ 4,77	m <sup>2</sup>
3.9.4	Loteamento com trena	R\$ 0,93	m <sup>2</sup>
3.9.5	Loteamento com trena e teodolito	R\$ 1,35	m <sup>2</sup>
3.9.6	Lotemaneto com estação total	R\$ 1,65	m <sup>2</sup>
3.9.7	Obras de engenharia com trena	R\$ 2,35	m <sup>2</sup>
3.9.8	Obras de engenhria com trena e teodolito	R\$ 3,33	m <sup>2</sup>
3.9.9	Obras de engenharia com estação total	R\$ 4,87	m <sup>2</sup>
<b>LOTE 4 - SERVIÇOS FLORESTAIS</b>			
<b>VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 40.000,00</b>			
<b>Item</b>	<b>Descrição do Item</b>	<b>Valor Médio</b>	<b>Und</b>
<b>4.1</b>	<b>Autorizações diversas em florestas nativas</b>		
4.1.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 5.860,00	Unid.
<b>4.2</b>	<b>Autorizações em florestas nativas plantadas</b>		
4.2.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 5.876,67	Unid.
<b>4.3</b>	<b>Autorização em plantios florestais - exóticas</b>		
4.3.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 5.876,67	Unid.
<b>4.4</b>	<b>Licenciamento de atividades gerais</b>		
4.4.1	Licenciamentos de atividades gerais	R\$ 3.897,50	Unid.
<b>4.5</b>	<b>DLAE - Dispensa de licenciamento ambiental estadual</b>		
4.5.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 2.365,00	Unid.
<b>4.6</b>	<b>AA - Autorização ambiental</b>		



4.6.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 2.348,33	Unid.
4.7	<b>LAS - Licença ambiental simplificada</b>		
4.7.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 2.348,33	Unid.
4.8	<b>LP - Licença Prévia</b>		
4.8.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 2.036,67	Unid.
4.9	<b>LI - Licença de instalação</b>		
4.9.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 4.005,00	Unid.
4.10	<b>LO - Licença de operação</b>		
4.10.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 2.453,33	Unid.
4.11	<b>LASR - Licença ambiental simplificada de regularização</b>		
4.11.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 4.165,00	Unid.
4.12	<b>LOR - Licença de operação de regularização</b>		
4.12.1	Projeto pronto e protocolado no IAP	R\$ 4.165,00	Unid.
<b>LOTE 5 - SONDAGEM</b>			
<b>VALOR TOTAL DO LOTE: R\$ 50.000,00</b>			
Item	Descrição do Item	Valor Médio	Und
5.1	Relatório hidrogeológico com 2 sondagens e 2 testes de percolação por Há, para uma área de acima de 10 Há, e no máx 20 Há	R\$ 10.123,33	Und
5.2	Relatório geológico com 2 sondagens e 2 testes de percolação por Há, para uma área de acima de 10 Há	R\$ 5.885,00	Und
5.3	Furos de SPT, para determinação da fundação da obra com laudo	R\$ 3.493,67	Und
5.4	Construção de poço de monitoramento para cemitério e aterro sanitário	R\$ 7.615,00	Und
5.5	Requerimento para construção de poço tubular profundo	R\$ 1.858,33	Und
5.6	Registro de extração de cascalheira e pedreira do SNPM e no IAP	R\$ 8.631,67	Und
5.7	Sondagem a trado para locação de esgoto/ou outros até 1,5 metros	R\$ 355,00	Und

Da análise do rol de atividades descrito no referido documento, nota-se que se tratam de diversas atividades técnicas, dentre elas diversos projetos.

Acerca de elaboração de **projeto de arquitetura**, em hipótese alguma pode-se afirmar que um projeto arquitetônico é bem ou serviço comum, tampouco que se resguarda os princípios da Administração Pública uma contratação de projeto arquitetônico pelo menor preço.

É impossível, inclusive, que um projeto arquitetônico tenha seu “*padrão de desempenho e qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, como conceitua o parágrafo único, art. 1º da Lei Federal 10.520/2002 e o inciso VIII do art. 3º do Decreto 10.024/2019.

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabora, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



Isso porque o **projeto arquitetônico** não é produto de cálculos e tabelas, e sim **resultado de diversas definições subjetivas** que estão intimamente ligadas à experiência do profissional envolvido e da sua correta percepção do espaço e dos condicionantes, ao que este considera a melhor solução para atender as demandas, ao resultado plástico/formal buscado, ao cumprimento das funções da edificação, de sua relação com o entorno e do impacto na cidade e no urbanismo, entre outras tantas questões.

Fosse o serviço passível de definição de padrão de desempenho e qualidade, o próprio edital teria esta informação, o que não ocorre. Na tentativa de definir padrões de qualidade, o edital apresenta os itens mínimos que devem constar em cada projeto. No entanto, **o documento sequer estipula os locais onde os serviços serão executados.**

Ressalte-se, nesse sentido, que a Norma ABNT NBR 16636-1:2017, que discorre sobre a elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos, define elaboração de projeto como: *representação do conjunto dos **elementos conceituais, concebido, desenvolvido** e elaborada por profissional legalmente habilitado, necessária à **materialização de uma ideia arquitetônica**, realizada por meio de **princípios técnicos e científicos**, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão.*

Acerca dos projetos complementares (estrutural, elétrico, SPDA, lógica, hidrossanitário, climatização, prevenção contra incêndio e outros) e demais peças técnicas (levantamentos, orçamento e cronogramas), também não se pode admitir que sejam considerados serviços comuns.

A mesma Norma anteriormente mencionada, ABNT NBR 16636-1:2017, define **projetos complementares** como *conjunto de informações técnicas desenvolvido e elaborado por profissional legalmente habilitado, que se integra ao projeto técnico arquitetônico e urbanístico do empreendimento, edificado ou não, com vistas a **fornecer parâmetros técnicos e dimensionamentos necessários à materialização da obra, instalação ou serviço técnico.***

Neste ponto, sustentamos: se o projeto complementar tem por sua natureza o objetivo de **fornecer parâmetros técnicos**, ele certamente **não** pode ter seu “**padrão de desempenho e qualidade objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**”, nos termos da Lei Federal 10.520/2002 e do Decreto 10.024/2019.



## 2.3. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Os serviços de arquitetura e urbanismo objeto do pregão eletrônico nº 26/2023 encontram-se descritos no item 3.1 do edital deste pregão, “in verbis”:

*O objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA **ELABORAÇÃO DE PROJETOS E SERVIÇOS DE ARQUITETURA** E ENGENHARIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, conforme especificações contidas no Termo de Referência, nos anexos do Edital e formulário-proposta eletrônico, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba ([www.e-compras.curitiba.pr.gov.br](http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br)).*

Como dito anteriormente, o edital não apresenta a especificação dos projetos a serem elaborados. Pelo contrário. A justificativa do Termo de Referência expressa o seguinte:

### 1.3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

- 1.3.1 Considerando que há somente um servidor municipal atuante com engenheiro civil, concursado apenas com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, não tendo também desenhista e orçamentista e/ou equipe técnica de apoio, surgiu a necessidade de contratar empresa interessada, com o intuito de agilidade e eficiência na eventual precisão da elaboração de projetos não só de engenharia, mas também de agrimensura, arquitetura, geologia e sondagem, cujos quais o município não possui servidores específicos para tais serviços, ou contratos deste objeto em vigência.
- 1.3.2 Como não há previsão exata da realização dos projetos, pois estes dependem de demandas específicas, de disponibilidade de recursos, sobretudo oriundos do Governo do Estado e Federal, os itens discriminados não apresentam quantitativos individuais. A elaboração dos serviços a serem prestados, não possuem exatidão no quantitativo de cadaitem, pois, serão utilizados em projetos futuros que o Município de Porto Amazonas venha ser contemplado, que podem ser de demandas de recursos estaduais ou federais.

Percebe-se, diante de tais previsões, que o licitante almeja, por meio da licitação em comento, a elaboração de documentos técnicos que se relacionam a **diversos projetos e obras deste órgão, corriqueiros da Administração.**

Não se trata, dessa feita, da contratação de um específico projeto de Arquitetura e Urbanismo, ou da execução de determinada obra nesta área profissional – a ser contratada mediante o regular procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade concurso –, mas sim no interesse no exercício habitual e rotineiro de diversas competências atribuídas por lei aos arquitetos e urbanistas (Lei nº 12.378/2010).

Dessa forma, reputamos que estes serviços deveriam ser prestados **por profissional habilitado pessoa física, a ser contratado mediante a realização de**  
**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



**concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, sob pena de ofensa não somente a esta regra constitucional, mas também aos princípios de direito administrativo, em especial os da isonomia e da eficiência.**

### **3. DA RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO**

Como é sabido, ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, exigindo-se dele atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade pública, dentre aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, sendo que seus atos que importem em lesão ao interesse público, por não se compatilizarem com o encargo que a ele se imputa, podem submetê-lo à responsabilidade nos âmbitos das esferas administrativa, cível e criminal: a primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado; a segunda decorre da ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar; e a terceira está adstrita ao exame acerca do cometimento de fato tipificado como crime pela legislação em vigor.

Faz-se importante salientar que o pregoeiro, ainda que não possua competências decisórias no que tange à sistemática instituída pelo pregão, será responsável pelos atos e decisões próprios, como no caso de julgamento de eventuais impugnações. Neste sentido, segue julgado do Tribunal de Contas da União:

***“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES JÁ CONSTANTES DO SICAF. RESPONSABILIDADE DE PREGOEIRO PELAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.***

***1. É vedada a exigência, em procedimentos licitatórios na modalidade pregão, da apresentação de documentos e informações que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores ou de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios.***

***2. O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de***

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

**Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200**

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622





*competências que lhe foram legalmente atribuídas.” (Acórdão nº 2.389/2006 – Plenário – TCU)*

Deste modo, além de outras possíveis cominações, o pregoeiro estará sujeito às sanções previstas na **Lei nº 8.443/1992**, que seguem:

*“Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.*

*(...)*

*Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.*

*Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

*I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;*

*II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

*V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;*

*VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;*

*VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.*

*§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.*

*§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.*

*§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.*

*(...)*

*Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades*



*competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.*

*Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.”*

#### **4. DA RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE COMPETENTE**

No que diz respeito à Autoridade Competente, o nível de responsabilidade é ainda maior, uma vez que a esta compete tomar as decisões que culminam no lançamento do Edital.

Deste modo, além de outras cominações legais, a Autoridade Competente estará sujeita não só às citadas sanções da Lei nº 8.443/1992, mas também às penalidades previstas por crime de responsabilidade, previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, e/ou improbidade administrativa, disciplinadas pela Lei nº 8.429/1992, conforme as circunstâncias de cada caso.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná - CAU/PR, ora impugnante, zelando pela fiel observância da Lei Federal nº 12.378/2010, por entender que a Administração objetiva a contratação do melhor fornecedor possível para a elaboração do objeto, **pugna:**

- I) Pela anulação do certame e realização de concurso público para provimento de cargo de arquiteto e urbanista**, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, sob pena de ofensa não somente a esta regra constitucional, mas também aos princípios de direito administrativo, em especial os da isonomia e da eficiência.
- II) Alternativamente, comprovadamente não sendo possível a realização de concurso público, pela adequação do tipo de critério de julgamento e da modalidade de licitação**, em função do objeto do certame, para que

**Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná.**

**Sede Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, CEP 80045-360 – Curitiba-PR. Fone: 41 3218-0200**

Cascavel: Rua Manoel Ribas, 2.720, CEP 85810-170 - Fone: 45 3229-6546 | Londrina: Rua Paranaguá, 300, Sala 5, CEP 86020-030 - Fone: 43 3039-0035 | Maringá: Av. Nóbrega, 968, Sala 3, CEP 87014-180 - Fone: 44 3262-5439 | Pato Branco: Rua Itabira, 1.804, CEP 85504-430 - Fone: 46 3025-2622



seja empregada a modalidade adequada aos valores envolvidos, sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer que a presente impugnação, junto ao Edital, seja remetida à instância superior, para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.

Importa mencionar a disposição do § 1º, art. 24, do Decreto nº 10.024/2019: “§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação.”

No mesmo sentido, importante ainda ressaltar que caso não haja manifestação no prazo indicado pelo decreto supramencionado, assim como o não atendimento à presente impugnação, este Conselho poderá recorrer a medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**MILTON CARLOS ZANELATTO  
GONÇALVES**

Arquiteto e Urbanista | CAU A52736-0  
Presidente do CAU/PR